



Estado do Paraná

**LEI Nº 1202/2024**

**Súmula:** "Dispõe sobre autorização ao Legislativo Municipal de Nova Santa Bárbara, para instituir o regime de adiantamento, a fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Seção I

Do Regime de Adiantamento

**Art. 1º** Esta Lei autoriza o Legislativo Municipal de Nova Santa Bárbara, a instituir o regime de adiantamento, para realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, conforme art. 68 da Lei Federal nº 4320/64.

**Art. 2º** Os adiantamentos serão autorizados exclusivamente à secretaria deste Legislativo Municipal, para fazer frente a despesas de caráter excepcional, com características urgentes e extraordinárias, e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Parágrafo único. Consideram-se como urgentes e extraordinárias as despesas destinadas ao pronto pagamento e que não possam aguardar o processamento normal da despesa pública.

**Art. 3º** Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento de que trata esta Lei as despesas:

I - com material de consumo e contratação de serviços para a manutenção de bens móveis, imóveis, máquinas e equipamento;

II- com material de consumo, serviços, peças e produtos para manutenção da Câmara Municipal, seu prédio e afins, em especial, com materiais hidráulicos, elétricos, segurança, acessibilidade, prevenção de riscos de acidentes e para sanar eventuais situações que prejudiquem o desenvolvimento das atividades deste Legislativo Municipal;



## Estado do Paraná

III - com material de consumo ou serviços cuja demora possa provocar prejuízos à Câmara Municipal;

IV – Com Material de consumo, dentre os quais, gêneros alimentícios cujo valor seja de pequena monta;

V- Com materiais de consumo, dentre eles, materiais de informática, limpeza, que se enquadrem no pequeno valor;

VI – outras despesas que comprovadamente são urgentes e inadiáveis, a critério da Secretaria do Legislativo Municipal;

§ 1º As despesas somente poderão ser realizadas se atenderem aos seguintes critérios:

I - inexistência comprovada do referido material em estoque, ou de processo de compra para seu imediato fornecimento;

II - limitar-se ao atendimento das necessidades imediatas, não podendo ser adquirido com o objetivo de estocar, qualquer que seja a finalidade;

III - não se configurar como prestação de serviços de caráter continuado.

§ 2º Fica vedada:

I - a realização de qualquer despesa de pessoal;

II - a realização de qualquer despesa referente à execução de obras de ampliação de prédios próprios municipais;

III - a aquisição de equipamentos e bens permanentes, que possam aguardar o processo normal de aquisição.



## Estado do Paraná

**Art. 4º** As despesas de valores maiores e de materiais para estoque ou consumo remoto, correrão à conta dos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal de contratação, por processo licitatório.

**Art. 5º** O valor de cada empenho não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado no § 2º do art. 95, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º Nenhuma despesa realizada pelo regime de adiantamento poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do limite estabelecido no art. 95, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º para a utilização dos recursos o responsável pelo adiantamento deverá atender plenamente o disposto nesta Lei, bem como nas Leis Federais nº 4.320/64, 14.133/21, e demais normas regulamentares, devendo observar os princípios que regem a Administração Pública, bem como o princípio da isonomia e da aquisição mais vantajosa para a Administração Pública.

### Seção II

#### Das Requisições de Adiantamento

**Art. 6º** As requisições de adiantamento serão emitidas pela Secretaria da Câmara Municipal, através de C.I, contendo obrigatoriamente as seguintes informações:

I - valor;

II – nome do Presidente da Câmara Municipal como responsável pela autorização de despesa;

III - finalidade/justificativa (especificar detalhadamente)

IV - especificar a unidade orçamentária, categoria econômica, o projeto e/ou atividade por onde ocorrerá a despesa, fonte de recurso.

### Seção III

#### Do Período de Aplicação



## Estado do Paraná

**Art. 7º** O prazo de aplicação dos adiantamentos será de 30 (trinta) dias a contar da data da solicitação e da autorização da despesa.

Parágrafo único. Extinguindo-se o prazo fixado neste artigo, o saldo que houver deverá ser recolhido aos cofres da Câmara Municipal.

**Art. 8º** Os adiantamentos concedidos, somente poderão ser aplicados nos prazos estabelecidos no art. 7º;

Parágrafo único. Os comprovantes de despesas não poderão conter data anterior, nem posterior ao período de aplicação.

### Seção IV

#### Da Tramitação do Processo de Adiantamento

**Art. 9º.** As requisições de adiantamento deverão ser encaminhadas ao Setor Contábil pela Secretaria, para verificação da disponibilidade orçamentária.

**Art. 10.** Os processos de adiantamento terão sempre andamento preferencial e urgente, desde que comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira.

**Art. 11.** Autorizada a concessão do adiantamento pelo Presidente da Câmara Municipal, a despesa será empenhada e o valor pago ao fornecedor.

**Art. 12.** Caberá à Secretaria da Câmara Municipal, através de servidor a ser designado junto ao setor de contabilidade, verificar antes da emissão do empenho, se foram observadas as disposições desta Lei e, caso constatada alguma irregularidade, obstar o prosseguimento do processo, restituindo o devidamente informado, para as correções necessárias.

**Art. 13.** Os adiantamentos não poderão, em hipótese alguma, ser aplicados em despesas diferentes das classificações para as quais foram autorizados.

**Art. 14.** A cada pagamento efetuado, o responsável exigirá o respectivo comprovante



## Estado do Paraná

de pagamento, a nota fiscal ou o recibo, conforme for o caso, em nome da Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara, fazendo constar CNPJ, endereço e demais informações pertinentes ao documento fiscal emitido.

**Art. 15.** Os comprovantes de despesas não poderão conter rasuras, borrões, emendas ou ressalvas, valor ilegível, não sendo admitidas em hipótese alguma, segundas vias, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

### Seção V

#### Do Recolhimento do Saldo Não Utilizado

**Art. 16.** O saldo não utilizado do adiantamento será recolhido aos cofres da Câmara Municipal, mediante comprovante de guia de restituição.

**Art. 17.** O prazo para recolhimento do saldo não utilizado será de 05 (cinco) dias úteis, a contar do término final do período de aplicação.

**Art. 18.** No mês de dezembro, todos os saldos de adiantamentos serão recolhidos impreterivelmente até o dia 01, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado e os valores não tenham sido utilizados em sua totalidade.

### Seção VI

#### Da Prestação de Contas

**Art. 19.** No prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do término do período de aplicação, o responsável prestará contas do adiantamento recebido, sendo que a cada adiantamento corresponderá a uma prestação de contas.

Parágrafo único. A prestação de contas do adiantamento recebido deverá obrigatoriamente ser publicada no Portal da Transparência da Câmara Municipal, em aba específica para tal finalidade, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo para prestação de contas.

**Art. 20.** A prestação de contas far-se-á mediante a entrega no Setor Contábil, com recibo, dos seguintes documentos:



## Estado do Paraná

- I - relação dos documentos comprobatórios das despesas, em ordem cronológica de datas, com número, espécie, valor individual e valor total, no campo próprio da requisição de adiantamento;
- II - comprovante de depósito bancário do recolhimento do saldo ou do valor total restituído, quando for o caso.
- III – comprovante de pagamento ao fornecedor.

### Seção VII

#### Das Disposições Finais

**Art. 21.** Caberá à Secretaria da Câmara Municipal, ao Presidente da Câmara Municipal e ao Controle Interno, a tomada de contas dos adiantamentos concedidos.

**Art. 22.** Recebida a prestação de contas, o Controle Interno, verificará se as disposições desta Lei foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias e notificando o responsável para cumpri-las, se for o caso.

**Art. 23.** Se as contas forem consideradas regulares e em ordem, o Controle Interno encaminhará ao Setor Contábil do Legislativo Municipal, que posteriormente deverá arquivar o procedimento.

**Art. 24.** A Secretaria da Câmara Municipal, juntamente com o Setor Contábil, organizará uma planilha onde serão lançados os empenhos de adiantamentos, constando as datas de pagamento de numerários e recebimento de prestações de contas, observando os prazos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 25.** No dia útil imediato ao do vencimento do prazo para prestação de contas, sem que o responsável a tenha feito, a Divisão de Empenhos e Liquidação comunicará o Presidente da Câmara Municipal, que notificará o mesmo, concedendo-lhe o prazo final e improrrogável de 03 (três) dias úteis para fazê-lo.



## Estado do Paraná

**Art. 26.** Expirado o prazo previsto no artigo anterior, o Setor Contábil tomará providências para que o valor seja descontado dos vencimentos do responsável pelo adiantamento.

**Art. 27.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Santa Bárbara, 21 de agosto de 2024.

Claudemir Valério  
Prefeito Municipal